

DESPACHO Nº. 113 /2025

MOBILIDADE INTERCATEGORIA

Considerando que:

a) - Nos termos do artigo 237.º, n.º 3, da Constituição da República, as polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais, exercendo, em cooperação com as forças de segurança, funções de segurança pública nos domínios contemplados no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2004;

b) A Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, que aprovou a lei-quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais (remetendo a regulamentação de algumas matérias para decreto-lei a publicar no prazo de 90 dias) e foi alterado pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho;

c) As polícias municipais são, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º, da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, serviços municipais especialmente vocacionados para o exercício de funções de polícia administrativa no espaço territorial correspondente ao do respetivo município”

d) As polícias municipais exercem funções que se inserem nas atribuições dos municípios, atuando prioritariamente na fiscalização do cumprimento quer das normas regulamentares municipais, quer das normas de âmbito nacional cuja competência de aplicação ou de fiscalização esteja cometida ao município e ainda na aplicação efetiva das decisões das autoridades municipais (artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2004);

e) Acresce que o artigo 19.º da Lei n.º 19/2004 determina que os agentes das polícias municipais estão sujeitos ao regime geral dos trabalhadores da administração local, com as adaptações adequadas às especificidades das suas funções e a um estatuto disciplinar próprio, nos termos a definir em decreto-lei;

f) O n.º 3 do artigo 237.º da Constituição da República Portuguesa, “as polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais”.

g) O ingresso nas carreiras não revistas, este faz-se pelas regras da respetiva carreira, nos termos do artigo 41º, nº 1 alínea b), da LTFP.

Também nas FAQ's da DGAEP5 pode ler-se o seguinte:

“16. A que regime estão sujeitas as carreiras não revistas?

As carreiras não revistas regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008, aplicando-se, contudo, as normas relativas a alteração do posicionamento remuneratório, prémios de desempenho e as normas transitórias constantes do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, norma mantida em vigor pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. [Artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, designadamente, a subalínea i) da alínea b) do n.º 1].

“18. Qual o regime de recrutamento e seleção aplicável às carreiras não revistas?

O recrutamento e seleção continuam a ser feitos nos termos da anterior regulamentação, ou seja, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho.

Aplica-se, contudo, àquele recrutamento, o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da LTFP, bem como o n.º

11 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-

A/2011, de 6 de abril.” - (Atualmente Portaria n.º. 233/2022 de 9 de setembro, que regulamenta a tramitação do procedimento Concursal de recrutamento)

Nesta conformidade, não tendo sido contempladas pela integração em carreiras gerais nem, simultaneamente com a transição prevista na Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, norma mantida em vigor pela alínea c), do nº 1, do artigo 42º, e subalínea i), da alínea b), do nº 1, do artigo 41º, da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a LTFP, acabaram por manter-se com o estatuto de carreiras não revistas.

No respeitante à mobilidade nas suas várias formas, o regime regra contido nos artigos 92º, a 100º e 153º, é imediatamente aplicável às carreiras não revistas, exceto se o estatuto/regime dessas carreiras contemplarem formas próprias de mobilidade, de acordo com o artigo 41º, nº 1, alínea a), e artigo 92º, nº 3 da LTFP, e é igualmente fundamentada em razões de conveniência para o interesse público, consubstancia um exercício transitório de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, e não modifica substancialmente a sua posição de origem.

Transcrevendo, sobre mobilidade e do parecer (https://www.ccdr-a.gov.pt/app_ext/pareceres/printpdf.php?id=1189)

“A Mobilidade é o mecanismo jurídico que permite ao trabalhador desempenhar funções, a título transitório, no mesmo ou em diferente órgão ou serviço, na mesma ou em carreira e categoria diversa, sem necessidade de ser submetido a processo de recrutamento.

A mobilidade traduz-se numa modificação transitória da situação funcional do trabalhador, dentro do mesmo órgão ou serviço, ou entre órgãos ou serviços diferentes, fundada em razões de interesse público, tendo em vista elevar a eficácia dos serviços através de um aproveitamento racional e de uma valorização dos recursos humanos da Administração Pública.

Para isso é necessário que haja conveniência para o interesse público, designadamente por razões de economia, de eficácia e de eficiência dos órgãos ou serviços - vide artigo 92º nº 1, do anexo à Lei nº 35/2014; seja fundamentada - cfr. artigo 92º nº 2, do mesmo diploma - o trabalhador detenha habilitação adequada no caso da mobilidade intercarreiras ou intercategorias, e não modificar substancialmente a posição de origem do trabalhador conforme prevê o artigo 93º, nº 4 da LTFP.

Todos os trabalhadores com vínculo de emprego público que desempenhem funções em órgão ou serviço abrangido pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada e publicada em anexo à Lei nº 35/2014 de 20 de junho, podem desempenhar funções em regime de mobilidade.”

(...)

A mobilidade intercarreiras e a mobilidade intercategorias dependem da titularidade da habilitação adequada por parte do trabalhador, não podendo modificar substancialmente a sua posição - cfr. artigo 93º nº 4 da Lei de Trabalho em Funções Públicas. Apesar da mobilidade constituir uma outra forma de recrutamento de pessoal a par do concurso, o legislador expressamente indicou como um dos requisitos a titularidade das habilitações por parte do candidato à mobilidade, não permitindo a sua substituição por experiência profissional à semelhança do que fez a propósito do procedimento concursal - cfr. artigo 34º nº 2, da LTFP.”

No caso concreto, está em causa, a mobilidade intercategorias - carreira Polícia Municipal, em que se pretende a mobilidade de 12 trabalhadores/as integrados/as na carreira de Polícia Municipal, na categoria – Agentes Graduados, **para a categoria de Agentes Graduados Principais**

Considerando tudo que se acaba de valorar:

- 1) - Que por conveniência para o interesse público, designadamente quanto à economia, à eficácia e eficiência dos serviços, podem os trabalhadores ser sujeitos a mobilidade interna, nos termos e condições previstas no artigo 92º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a seguir designada de LTFP;
- 2) - Que os pressupostos de que depende a mobilidade intercategorias, designadamente os expressos no nº 4, do artigo 93º da LTFP, se encontram preenchidos, porquanto os referidos trabalhadores são titulares de habilitação adequada e a mobilidade intercategorias não modifica substancialmente a sua posição;
- 3) - Que os trabalhadores em funções públicas, integrados na carreira de Polícia Municipal com a categoria de Agente Graduado, têm vindo a assegurar, com competência e dedicação, as incumbências previstas no Anexo IV Mapa III do Decreto-Lei nº 39/2000, de 17 de março, com as ulteriores alterações;
- 4) Que as tarefas que estão cometidas aos referidos Agentes são inequivocamente as que integram o rol de competências da carreira de Polícia Municipal;
- 5) - Que esses trabalhadores manifestaram vontade em aceitar a mobilidade da categoria em que se encontram integrados, de Agente Municipal Graduado, para a Categoria de Agente Graduado Principal;

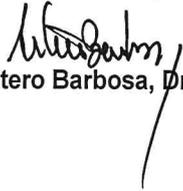
6) Que, nos termos de parecer da CCDRC DSAJAL 187/21, (cópia em anexo) *mutatis mutandis*, é possível a mobilidade intercategorias para Agente Graduado Principal desde que os mesmos possuam a habilitação legal exigida e fundamentada a conveniência para o interesse público (o que já atrás foi feito), dispensando-se os restantes requisitos;

DETERMINO, no uso da competência que me é conferida pela alínea a), do n.º 2, do artigo 35º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o seguinte:

Que os Agentes Municipais Graduados, **NELSON JOSÉ LEITE CARVALHO, SÍLVIA MARTA FREITAS CARVALHO, CARLA DO CARMO RIBEIRO TEIXEIRA ANTÓNIO MIGUEL MAGALHÃES, PEDRO MAURÍCIO OLIVEIRA GONÇALVES ANTUNES, MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOÃO RAFAEL MARTINS FREITAS, EMÍLIA CARVALHO CUNHA, NUNO MIGUEL COSTA LEITE E ANTÓNIO MARTINHO PEREIRA FERNANDES**, titulares de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal deste município, seja integrado na categoria de Agente Graduado Principal a partir de 01 de fevereiro de 2025, com remuneração nos termos do artigo 153º da LTFP.

Fafe, Paços do Concelho, 24 fevereiro de 2025

O Presidente,


Antero Barbosa, Dr.